



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012998-34.2024.8.26.0004/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ROBERTO EID PHILIPP, é embargado UNITED AIRLINES INC..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49371

Embargos de Declaração nº 1012998-34.2024.8.26.0004/50000

Comarca: São Paulo – 3ª Vara Cível do Foro Regional IV – Lapa

Embargante: Roberto Eid Philipp

Embargado: United Airlines Inc.

RECURSO – Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade, equívoco ou erro material – Embargos rejeitados.

Vistos.

Contra o Acórdão de fls. 164/183, ingressou a parte apelante Roberto Eid Philipp com embargos de declaração, sustentando que: (i) há uma omissão ao não reconhecer o nexo de causalidade entre a diária de hotel custeada pela parte autora e o cancelamento do voo pela companhia aérea ré, e (ii) há uma contradição e omissão sobre a quantidade de pedidos da parte autora que foram acolhidos, de modo que resultaria na sucumbência mínima da parte autora.

É o relatório.

O Acórdão embargado não padece dos vícios previstos no art. 1.022, do CPC/2015.

Não existe no Acórdão embargado manifesto equívoco, que autorize o recebimento dos presentes embargos declaratórios, com efeito infringente do julgado.

Da simples leitura do Acórdão embargado, no qual foram especificados as normas aplicáveis e os julgados para casos análogos, no que interessa aos presentes embargos de declaração, foi deliberado:

(a) “Verifica-se assim, que a espécie compreende danos morais por atraso de voo, que ocasionou a chegada do autor passageiro ao destino final com atraso de 23 horas, em relação ao voo contratado, em decorrência de ato ilícito e defeito do serviço prestado pela transportadora, sem prestação de assistência material adequada pela empresa aérea.” (fls. 169); e

(b) “Anota-se, que: (i) a diária de hotel custeada pela parte autora foi decorrência de sua própria escolha que optou por não se hospedar no hotel oferecido pela companhia aérea e (ii) o valor da refeição na churrascaria Porter House Bar não é compatível com os valores médios de uma alimentação em aeroporto, mas sim, de encontros sociais, vide que, o próprio autor, no dia seguinte

optou por realizar sua refeição em um restaurante cujo valor se mostrou razoável para a ocasião. Deste modo, tais gastos não se revelam cabíveis de reembolso.” (fls. 175).

Com relação ao não acolhimento da pretensão da parte embargante relativamente ao gasto com a diária do hotel e da refeição na churrascaria, é de se frisar que, embora configurado o ato ilícito e defeito do serviço prestado pela transportadora, consistente na falta de prestação de assistência material após descumprimento dos horários previstos, em relação ao voo contratado, oportuno salientar que é incabível a condenação da parte ré transportadora ao pagamento da indenização por danos materiais relativamente aos tópicos em questão, porque: **(i)** não apresentam efeito direto e imediato com o ato ilícito e o defeito de serviço da parte ré, **(ii)** mas sim com as supervenientes opções da parte autora, no exercício de sua autonomia privada, em razão de critério próprio de conveniência e oportunidade, buscando, no período de atraso de voo: **(ii.1)** sua maior comodidade, relativamente à hospedagem e **(ii.2)** sua maior satisfação com relação à refeição feita em churrascaria, com preço mais elevado e compatível com a de um encontro social ou ocasião especial, ao invés de se valer de uma refeição nutritiva e equilibrada comumente indicada para viagens e adotada no dia a dia; **(iii)** de sorte, que estes eventos supervenientes – opções da parte autora relativamente à hospedagem e à alimentação – interromperam o nexo causal ato ilícito e ao defeito de serviço da parte gerador de responsabilidade civil configurado no presente feito, relativamente aos gastos em questão.

Nesse sentido, quanto ao rompimento do nexo causal, com inteira aplicação à espécie, a orientação de Arnando Rizzardo: **“Do modo simples, o dano direto compreende o resultado imediato da ação, que recai sobre um bem e o ofende, resultado o mesmo com um déficit econômico,** Trata do resultado da ação que atinge um valor, sem um grau de intermediação ou que não decorrente posteriormente. Corresponde aos resultados causados pela ação direta do ofensor. (...) **Já quando ao indireto, costuma-se dizer que um mal nunca vem só, mas com muita consequência acarreta outro que, por sua vez, pode determinar um terceiro, e assim sucessivamente. Não interessa o resultado imediato ou direto do acidente, como os danos materiais ou físicos. Importa a indagação sobre as consequências remotas, mas que entre elas e o fato primeiro se coloca como uma outra causa. (...) O que realmente importa é a análise do vínculo de causalidade, que efetivamente pode livrar o demandado do ônus da reparação dos danos indiretos. Indiferente é o fato do direito perseguido se relacionar a um contrato ou a um ato ilícito. Em princípio, importa visualizar a causa primeira que desencadeia a consequência. (...) O direito civil brasileiro, ao regular a matéria, foi mais feliz que o Código Civil Francês. O art. 403 do Código Civil não fala em convenção: “Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.” (...) Mas o art. 403 tempera o rigor da lei e delimita o alcance ou extensão da indenização. As perdas e danos, segundo padrões do direito francês, professados pelo nosso direito, não incluem mais que os prejuízos efetivos e os lucros cessantes, mas por efeito direto e imediato da inexecução ou do dano. Vale dizer, é essencial não somente a existência da obrigação ou da lesão, e sim, precipuamente, de uma relação de**

causa e efeito na inexecução do contrato, ou na prática de um ato delituoso. (...) A definição da expressão “imediato e direto” é de grande relevância para chegarmos ao alcance ou à extensão do ressarcimento. Com profundidade, Agostinho Alvim, apoiado na doutrina francesa e italiana, explicava o conceito daqueles termos, dizendo que nada mais significam que o nexo causal necessário estabelecido entre o fato e as consequências. Suposto certo dano, considera-se causa dele a que lhe é próxima e está diretamente ligada a ele. Subordinando-se a lesão a um causa, desde que seja necessária, conduz à indenização. Não se outra opera, por si, o dano. Reclama a lei a existência do liame entre o inadimplemento da obrigação e o dano, de modo que aquele origine o último. Portanto, o dano é consequência direta e imediata de certo ato quando entre ele e o ato se estabelece uma relação de causa e efeito. A causa remota dificilmente tem o poder de provar o dano sem o aparecimento de causas mais próximas ou mais imediatas. (...) Suponha-se a hipótese de mudança de mobiliário de uma casa para outra, por ordem do proprietário que afastou o inquilino injustamente. No caminho, a chuva danifica os móveis. Quem suportará os prejuízos? O próprio lesado ou o transportador. Ao locador não se atribui alguma parcela de culpa. Os elementos favoráveis aos estrados, como a precipitação de água e o descuido do transportador ou da sedizente vítima, tornaram-se causa mais próxima relativamente à atitude do locador. Em síntese, ao primeiro fato determinante de um comportamento sobrevém novo fator, que faz nascer uma atitude ou consequência nova. Interrompe-se o nexo, libertando o causador do primeiro dano da responsabilidade pela lesão do subsequente, eis que um terceira pessoa se interpõe no desencadear dos resultados, que passa a ordenar o rumo das ações. Essa teoria defendida por Tomaso Mosta, de grande êxito, bem aceita por Agostinho Alvim. Há interrupção do nexo causal pela superveniência de um novo fato, fazendo cessar a obrigação do autor da primeira causa, que passa a ser remota.” (“Responsabilidade civil”, 8ª ed., Forense, 2019, RJ, 19/23).

Esses fundamentos são mais que suficientes para rejeitar os embargos de declaração.

O não acolhimento das teses da parte embargante não caracteriza omissão, nem afronta aos dispositivos legais mencionados nos embargos de declaração.

Não se vislumbra contradição alguma a ser sanada, porquanto inexistentes proposições inconciliáveis no Acórdão embargado.

Não há obscuridade a ser suprida, uma vez que o julgado embargado é claro e compreensível.

Inexiste erro material a ser corrigido, ante a ausência de inexatidão do modo de expressão do conteúdo do Acórdão embargado.

Embargos de declaração não se prestam para o reexame da matéria. Neste sentido, a nota de Theotonio Negrão, que transcrevo: “Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa”. (STJ-1ª Turma, REsp 11.465-0, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665)” (“Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 34ª ed., 2002, Saraiva, p. 590, nota 2b ao art. 535).

Ante o exposto, **os embargos de declaração são rejeitados.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator